

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 308/00/6ª
Impugnação: 56.932 (Coob.)
Impugnante: Paulo Sérgio da Rocha (Coob.)
Autuada: Minigás Transporte e Comércio Ltda
Coobrigados: Petrobras Distribuidora S/A e
Luiz Antonio Neves Tiburcio
Advogado: Glauco Marques/Outro
PTA/AI: 01.000106087-94
CGC: 37869591/0001-48-Joviania-GO (Aut.)
287.900736-49-CPF-Luiz Antonio Neves(Coob/Impug)
138.878316-91-CPF-Luiz Antonio N. Tiburcio (Coobr.)
702.059023.02-99-INSC.EST/MG-Petrobras Distribuidora
S/A-(Coob.).
Origem: AF/ Uberlandia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrega Desacobertada - Operação Interestadual - Constatada a venda de óleo diesel por contribuinte de outra unidade da Federação, a contribuintes mineiros sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto devido. Infração apurada através das notas fiscais emitidas pela Petrobras Distribuidora S/A destinadas à Autuada em Goiás e apreendidas no veículo transportador, cujo motorista declarou que as mercadorias foram entregues no território mineiro sem notas fiscais. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de 168.000 Lts. de óleo diesel por Contribuinte de outra unidade da Federação a contribuintes mineiros, nos meses de fevereiro e março de 1.996, desacobertados de documentação fiscal e sem pagamento do imposto devido.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 105 a 107 , contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.123 a 127.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado à folha 90/91, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Em sua peça de resistência o Coobrigado/Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ele endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação, pois o transportador é responsável solidário, nos termos do art. 21, da Lei nº 6763/75, em relação às mercadorias transportadas e que foram comercializadas em território mineiro sem documentação fiscal hábil.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 55, inciso II e 56, inciso II, da Lei 6.763/75 e que dispõem os arts. 108, inciso X, 182, inciso VII, 214, incisos II e V do RICMS/91, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 26/04/00.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor**

**Lázaro Pontes Rodrigues
Relator**

LPR/EJ